



000373

Estado de Sergipe  
Poder Legislativo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORANGA D'AJUDA**

---

**PARECER CONTROLE INTERNO Nº 09/2026**

**Dispensa de Licitação nº 03/2026**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE BUFFET PARA ATENDER AOS EVENTOS OFICIAIS DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORANGA D'AJUDA/SE.**

**I - RELATÓRIO**

Às rotinas de trabalho adotadas pelo Controle Interno cabe, primordialmente, exercer a **fiscalização dos atos da administração**, comprovando os princípios constitucionais tais como: **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência**, e quando detectadas possíveis irregularidades insanáveis dos atos e fatos nos procedimentos licitatórios, na execução orçamentária e financeira efetivamente realizadas, esta Controladoria encaminhará denúncia ao Ministério Público e comunicará os Órgãos de Controle Externo sobre tais irregularidades.

Após análise da assessoria jurídica da Câmara Municipal, exarada no **Parecer Jurídico nº 01/2026**, datado do dia **05/03/2026**, os autos foram encaminhados a esse Controle Interno para manifestação.

Trata-se de Autos do Processo de **Dispensa de Licitação**, com o fito de promover a **contratação de empresa especializada para prestação de serviços de buffet** para atender aos eventos oficiais da Câmara Municipal de Itaporanga D'Ajuda/SE.



000374

Estado de Sergipe  
Poder Legislativo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORANGA D'AJUDA**

---

É o relatório.

## **II - DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO**

Quanto à apresentação da documentação necessária à regular instrução processual, foi instaurado processo administrativo próprio para a realização do feito, devidamente autuado, atendendo às disposições pertinentes da fase preparatória estabelecidas no art. 18 da Lei nº 14.133/2021.

Para instruir os autos, foram juntados, além de outros, os seguintes documentos essenciais à deflagração do certame: Documento de Formalização da Demanda (DFD); Estudo Técnico Preliminar (ETP); Termo de Referência; Aviso de Contratação Direta; Parecer Jurídico nº 01/2026, datado de 05/03/2026; Parecer Conclusivo do Agente de Contratação; bem como demais atos inerentes à regular tramitação, a exemplo de despachos autorizativos da autoridade competente, pesquisas de preços e comprovante de dotação orçamentária.

## **III - DAS RESPONSABILIDADES DA CONTROLADORIA INTERNA**

Antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer, insta salientar que a condução da análise técnica desta Controladoria é vinculada à atividade prevista na Constituição Federal, em seu **artigo 74**, que prevê as atribuições do Controle Interno perante a Administração Pública, bem como sua responsabilidade.



000375

Estado de Sergipe  
Poder Legislativo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORANGA D'AJUDA**

---

Cabe aos responsáveis pelo setor de Controle Interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dar ciência ao Tribunal de Contas respectivo ao qual forem vinculados.

Assim, a Controladoria Interna tem sua legalidade, atribuições e responsabilidades entabuladas no art. 74 da Constituição Federal de 1988.

Neste sentido, cabe a ressalva quanto à responsabilização solidária do responsável pelo Controle Interno.

Tal responsabilidade só ocorrerá em casos de conhecimento da ilegalidade ou irregularidade e se, dela, não informar tais atos ao Tribunal de Contas ao qual é vinculado, ferindo assim sua atribuição de apoiar o Controle Externo.

Vale lembrar ainda que o Decreto nº 9.830/2019 dispõe que o agente público somente poderá ser responsabilizado por suas decisões ou opiniões técnicas se agir ou se omitir com dolo, direto ou eventual, ou cometer erro grosseiro no desempenho de suas funções. O § 1º do referido dispositivo considera erro grosseiro aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia.

Importante também destacar que **o Controlador Interno não é ordenador de despesas, nem confere "atesto" de recebimento** dos materiais, produtos ou serviços ora contratados pela Administração Pública. Essa atribuição pertence ao Gestor e ao Fiscal de Contrato devidamente nomeados para essa função.





000376

Estado de Sergipe  
Poder Legislativo

## CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORANGA D'AJUDA

### IV - ANÁLISE DO PROCEDIMENTO - EXAME DA LEGALIDADE

De início, cumpre ressaltar que a Constituição Federal, em seu **artigo 37, inciso XXI**, determina que as contratações realizadas pela Administração Pública devam ser precedidas de licitação que assegure igualdade de condições aos concorrentes, sendo esta a regra para obras, serviços, compras e alienações junto ao Poder Público.

Contudo, a própria Constituição, ao admitir exceções à regra da licitação, permite que o legislador ordinário pondere o dever de impessoalidade com outros princípios e valores envolvidos, elegendo situações em que o procedimento competitivo possa ser afastado.

De modo que o gestor público deve analisar a conveniência e oportunidade de, no caso concreto, proceder à contratação mediante licitação ou diretamente, escolhendo aquilo que se mostrar mais vantajoso.

A Lei nº 14.133/2021 resvalou a exceção nos casos de aquisições descritas no **artigo 75, inciso II**, em que é conferida a oportunidade à Administração de utilizar, de forma discricionária, um mecanismo mais simplificado de contratação, seguindo o rito previsto no artigo 72.

Portanto, o valor a ser contratado é o motivo e a razão da escolha da modalidade ora proposta pelo Agente de Contratação.

A modalidade escolhida encontra amparo legal expresso no **art. 75, inciso II**, uma vez que a Administração Pública pode se utilizar dessa possibilidade de contratação direta para serviços de pequena monta.



000377

Estado de Sergipe  
Poder Legislativo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORANGA D'AJUDA**

---

Trata-se de importante instrumento de gestão na rotina do administrador público.

A correta caracterização da dispensa em razão do valor pressupõe uma rica e criteriosa pesquisa de preços no mercado, como forma de evitar que o procedimento, por ser menos formalista, induza ao sobrepreço, o que foi devidamente observado nos autos.

Outro aspecto fundamental relacionado à dispensa por baixo valor é a **ausência de fracionamento de despesa**, o que caracterizaria uma dispensa indevida.

O fracionamento ocorre quando são realizadas, no mesmo exercício, mais de uma compra direta de objetos da mesma natureza por falta de planejamento.

De forma anversa, existe clara orientação do Tribunal de Contas da União a respeito das situações em que estaria configurado o fracionamento, conforme se verifica no **Acórdão nº 1.084/2007-Plenário**, que determina o planejamento prévio dos gastos anuais para não extrapolar os limites estabelecidos para a modalidade.

Diante do exposto, a modalidade escolhida se amolda ao caso em testilha, estando dentro da legalidade e dos princípios instituídos na Lei de Licitações, uma vez que se adequa às contratações em que o valor está ajustado aos limites legais.



000378

**Estado de Sergipe**  
**Poder Legislativo**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORANGA D'AJUDA**

---

Por fim, o processo de Dispensa é norteado pela descrição do **art. 72 da Lei nº 14.133/2021**, que elenca os documentos essenciais para a instrução da contratação direta.

Conforme verificado na etapa anterior, todos os requisitos imperativos da norma (documento de formalização de demanda, estimativa de despesa, parecer jurídico, demonstração de recursos orçamentários, comprovação de habilitação e autorização da autoridade competente) encontram-se devidamente adimplidos nos presentes autos até este momento processual.

**V - CONCLUSÃO**

Ante o exposto, resguardado o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e à conveniência da prática do ato administrativo, considero, diante da documentação acostada aos autos, possível a continuação do processo sob o modelo da dispensa de licitação, porquanto restam cumpridos todos os requisitos exigidos legalmente.

É a manifestação.

Itaporanga d'Ajuda/SE, 05 de março de 2026.

  
**MARIA VALDIREIA GOMES VIEIRA**  
**ASSESSORA DE CONTROLE INTERNO**